



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA TOMÁS RAMOS JORDÃO, 101, São Paulo - SP - CEP 02736-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1007706-83.2015.8.26.0004**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernanda Bolfarine Deporte**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Não há preliminares arguidas pelas partes e, no mérito, o pedido é procedente.

No caso concreto, alega a parte autora que o réu efetuou cobranças a maior, posto que emitiu duas apólices e efetuou a cobrança de duas mensalidades de seguro, causando-lhe prejuízos e negatização de sua conta corrente.

Pois bem.

Analisando a defesa apresentada, verifico que a ré não nega a cobrança em duplicidade, porém imputa a falha à autora, que teria contatado dois corretores para fazer proposta de contratação de seguro.

Ademais, sustenta o réu que a autora está inadimplente, compensando-se as mensalidades em aberto com o ressarcimento ora pleiteado.

Contudo, entendo que a autora não deu causa à cobrança em duplicidade.

Ainda que tenha buscado dois corretores distintos para apresentar uma proposta, o que não foi suficientemente comprovado pela ré, não poderia esta ter emitido duas apólices para segurar o mesmo bem.

Portanto, a falha foi da ré que emitiu duas apólices e efetuou cobranças em duplicidade à autora, desequilibrando as finanças dela.

Vê-se que a autora suspendeu os débitos automáticos por conduta do réu e, embora ela esteja inadimplente, não é cabível, por vontade unilateral da seguradora, a compensação de débitos e créditos.

1007706-83.2015.8.26.0004 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA TOMÁS RAMOS JORDÃO, 101, São Paulo - SP - CEP 02736-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Para obter o pagamento dos prêmios a ré deve se valer dos meios próprios e não invocar a compensação em defesa.

Assim, os valores pagos pela autora devem ser restituídos, em dobro, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do CDC, além dos prejuízos que teve com encargos bancários.

Os danos morais que a autora sustentou ter sofrido também merecem ser ressarcidos.

Anote-se que a responsabilidade decorre do risco da atividade, sendo independente da existência de culpa (arts. 14 e 17, da Lei 8.078/90).

Ainda, a falha no sistema não permite falar em aplicação de excludente legal (culpa exclusiva de terceiro).

Portanto, deve haver a condenação por dano moral, na medida em que evidentes o transtorno e o desgosto gerados pelas cobranças indevidas, sendo desnecessária a prova de tais sentimentos, já que objetiva a responsabilidade do réu, nos termos do artigo 14 do CDC.

É certo que o dano moral é difícil de ser valorado, na medida em que afeta a honra das pessoas. Deve, assim, ser arbitrado valor que, considerando a gravidade dos fatos, sirva de conforto a quem é ofendido, sem implicar enriquecimento indevido, bem como incentive a alteração da conduta de quem ofende, sem resultar em bancarrota. Consideradas as circunstâncias do caso concreto, entendo que tais parâmetros são bem observados ao se fixar o montante de R\$ 4.000,00.

Anote-se que valor maior não se justifica, vez que não demonstrado maior propagação do fato e, nem tampouco menor, pena de não servir de fator de desestímulo.

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTES** os pedidos iniciais deduzidos por [REDACTED] em face de [REDACTED] para condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$ 2.303,00, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com incidência de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação; bem como para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 4.000,00, valor a ser atualizado pela Tabela Prática do TJ/SP, a partir desta sentença, e acrescido de juros de mora de um por cento ao mês, desde a data da citação. Assim, julgo o feito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA TOMÁS RAMOS JORDÃO, 101, São Paulo - SP - CEP 02736-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Inexiste condenação em custas e honorários em primeiro grau de jurisdição em juizados especiais, diante do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

O valor das custas do preparo no Juizado Especial Cível, para eventual recurso, é de **no mínimo 10 UFESPs**, sendo 1% do valor da causa, no mínimo de 05 UFESPs, **mais** o valor de 2% do valor da causa, no mínimo de 05 UFESPs ou caso a sentença seja condenatória, o valor a ser recolhido deve corresponder a 2% do valor da condenação ao invés de 2% do valor da causa, conforme disposto nos incisos I e II do art. 4º na Lei 11.608/2003, e em cumprimento ao artigo 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**